Processo TC Nº– 000451/2017 **DECISÃO TC 23495** **PLENO**

PROCESSO TC N.	:	**TC – 000451/2017**
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Aquidabã
ESPÉCIE	:	Representação
INTERESSADO	:	José Carlos dos Santos – Ex-prefeito
ADVOGADO (A)	:	Maria Christiane das V. Barreto – OAB/SE n. 6.571
ÁREA DE AUDITORIA	:	4ª CCI - Marcos Leal Melo - Analista de Controle Externo II - Área Jurídica - Informação Técnica n. 83/2019.
PROCURADOR	:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 1293/2019.
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC - 23495 **PLENÁRIO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO MDE. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO TC Nº 243/2007 C/C LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. CCI E MPC OPINAM PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONÁVEL. **DECISÃO**: PELA PROCEDÊNCIA E CONSEQUENTE APLICAÇÃO DE MULTA BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR 205/2011.UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos**,** acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na sessão ordinária do Pleno do dia **29 de setembro de 2022**, sob a Presidência do Conselheiro Flavio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da Ata de julgamento, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da **REPRESENTAÇÃO**, e consequente **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **José Carlos dos Santos**, ex-prefeito, CPF n. **068.501.895-49**, no montante de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no art. 93, inciso V da Lei Complementar n. 205/2011 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Alexandre

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2022 12:10:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2022 16:52:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2022 23:10:24

Processo TC Nº– 000451/2017 **DECISÃO TC 23495** **PLENO**

Lessa lima e Luís Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 24 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2022 12:10:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2022 16:52:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2022 23:10:24

Processo TC Nº– 000451/2017 **DECISÃO TC 23495** **PLENO**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Douto Promotor do Ministério Público Estadual, Dr. Rafael Schwez Kurkowski, com base em pleito feito pelo SINTESE, objetivando averiguar a não aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos em favor da educação no exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Aquidabã, bem como a não manutenção de conta bancária única destinada ao recebimento dos recursos vinculados à MDE, daquela Municipalidade.

Após os trâmites de praxe, com análise das documentações acostadas aos autos, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção constatou o seguinte:

> a) para movimentação dos recursos da MDE foram utilizadas as seguintes contas bancárias: Banco do Brasil, agência 1399, conta corrente nº 8814-0 e Banese, agência 005, conta corrente n º 300126-7; e
> b) Segundo o SISAP, durante o exercício financeiro de 2013, a Prefeitura Municipal de Aquidabã gastou o percentual de 24,89 % em ações de "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE". Após análise de despesas não consideradas pelo Sistema de Auditoria Pública, uma vez que divergentes por não estarem classificadas na função 12 – Educação, verificou-se que as mesmas estão efetivamente no âmbito da Resolução TC Nº 243/2007.

Pari passu, a informação em testilha concluiu pela procedência da irregularidade descrita na alínea "a" (contas múltiplas) e "b" (divergência de informações ao SISAP) sugerindo a autuação do feito, com vistas à citação do Interessado para os fins cabíveis, multa pelo não atendimento da Diligência 327/2016, constante às fls. 217, baseando-se no art. 93, IV, da Lei Complementar n º 205/2011 e consequente remessa do expediente ao Ministério Público do Estado de Sergipe para conhecimento.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2022 12:10:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2022 16:52:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2022 23:10:24

De mais a mais, o *Parquet* de Contas, em despacho n. 08/2017 (fls. 104/105) entendeu pela autuação do protocolo, com citação do gestor responsável para apresentar defesa.

Por fim, o então Relator, votou pela autuação da demanda como Representação (f. 108).

Após isso, em atenção ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, o Sr. José Carlos Santos foi citado enquanto administrador da Prefeitura de Aquidabã à época dos fatos e apresentou defesa às fls. 243/246, por intermédio de sua procuradora, devidamente constituída (fl. 248).

Com os autos, a 4ª CCI elaborou o Parecer Técnico n. 83/2019, consignando pela procedência da Representação e sugerindo-se a aplicação de multa ao responsável.

Por fim, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, elaborou o Parecer n. 1293/2019, consignando, pela procedência da representação face as irregularidades apontadas no Relatório, com aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao então gestor do município.

Por fim, foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento à fls. 284/285 da peça unificada.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e manifestação do Ministério Público Especial, tendo havido o exercício pleno do contraditório, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2022 12:10:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2022 16:52:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2022 23:10:24

A unidade técnica, por sua vez, realizou a análise pormenorizada da representação, analisando ponto a ponto as supostas irregularidades, vejamos senão:

"A primeira irregularidade constatada nos autos se refere à inobservância do art. 14 da Resolução TC Nº 243/2007, verbis:

> Art. 14. O Governo do Estado e as Prefeituras Municipais deverão manter, junto ao Banco do Estado de Sergipe ou em outra instituição bancária oficial, conta corrente, única e específica, denominada de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Recursos Próprios.

Ora, segundo conclusão da Coordenadoria Técnica, para a movimentação dos recursos da MDE, pela Prefeitura de Aquidabã, foram utilizadas duas contas correntes em instituições bancárias distintas, quais sejam: Banco do Brasil, agência 1399, C/C nº 8814-0 e Banco do Estado de Sergipe - Banese, Agência 005, C/C n º 300126-7.

Em sede de Defesa o Interessado alega que a conta do Banese foi aberta para movimentação dos recursos do FUNDEB com autorização expressa do município com finalidade precípua de recepcionar os repasses dos percentuais destinados ao aludido Fundo, oriundos das contas de ICMS e IPVA daquele Banco.

Alerta que a orientação do próprio FUNDEB é possível a criação de outra conta para transferência ou divisão de seus recursos, porquanto a legislação federal não veda tal possibilidade.

Infere ainda que, quando o TCE/SE estabelece a necessidade de uma conta específica para recebimento dos valores do MDE, o faz justamente para facilitar a fiscalização de modo que se a conta aberta é exclusiva para créditos dessa natureza, ainda que exista outra com exclusividade para este fim não há que se falar em irregularidade devendo ser desconsiderado o apontamento.

Os argumentos de defesa não merecem guarida.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2022 12:10:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2022 16:52:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2022 23:10:24

Explica-se.

Além de inescusável afronta ao comando descrito pelo art. 14 da Resolução TC Nº 243/2007, cumpre ao administrador verificar a aplicação dos recursos públicos, conforme prescreve o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, o que, in casu, não ocorreu.

Não obstante a alegação do Defendente de que a legislação não vedaria a possibilidade da criação de mais de uma conta para transferência ou divisão dos recursos do FUNDEB, a Lei Federal nº 11.494/2007, em seu art. 17, especifica que:

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

Exatamente para que a fiscalização seja feita de forma escorreita, sem vistas à possibilidade de o Administrador incorrer em qualquer improbidade, é que os aludidos comandos determinam a utilização de conta corrente, única e específica para movimentação dos aludidos recursos, o que, no caso em tela, restou inobservado pelo ex-Gestor.

Finalmente, vale dizer que o ex-Gestor assume o cometimento da irregularidade no tocante à divergência de informação quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, mas transfere a responsabilidade para outrem, em franca inobservância, repise-se, ao artigo 93 do Decreto-lei 200/1967.

Concluindo, por fim, da seguinte maneira:

“Ante o exposto, opinamos pela procedência da presente Representação, sugerindo-se a aplicação de multa ao Responsável, com base no art. 93, II, da Lei Complementar 205/2011. ”

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2022 12:10:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2022 16:52:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2022 23:10:24

O Ministério Público de Contas, por sua vez, consignou pela seguinte conclusão, traçando a mesma linha de pensamento:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela procedência da Representação, em face das irregularidades acima transcritas, com aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Gestor do município de Aquidabã à época dos fatos, o Sr. José Carlos Santos, com fulcro no art. 93, inciso V da Lei Complementar n. 205/2011 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. "*

Em assim sendo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas, fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis:*

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
>
> (...)

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2022 12:10:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2022 16:52:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2022 23:10:24

> – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX)." (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior**. 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2022 12:10:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2022 16:52:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2022 23:10:24

Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ*, ex vi* do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

> "Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem**. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)"

Isso posto, **Voto** pela **PROCEDÊNCIA** da **REPRESENTAÇÃO**, e consequente **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **José Carlos dos Santos**, ex-prefeito, CPF n. **068.501.895-49**, no montante de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no art. 93, inciso V da Lei Complementar n. 205/2011 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

É como o voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2022 12:10:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2022 16:52:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2022 23:10:24

Processo TC Nº– 000451/2017 **DECISÃO TC 23495** **PLENO**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2022 12:10:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/11/2022 16:52:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2022 23:10:24